



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23316.72503-11

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos povos remanescentes das comunidades quilombolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII DO DIREITO À PROPRIEDADE DEFINITIVA DAS TERRAS OCUPADAS PELOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS

Art. 46-A. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Considera-se terra ocupada por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23316.72503-11

Art. 46-B. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 46-C. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos serão executados de acordo com o estabelecido nesta Lei e demais leis pertinentes, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades de quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo órgão público competente, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo pelo órgão competente, quando o pedido for verbal.

Art. 46-D. Cabe ao órgão público competente do Poder Executivo da União proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação, à desapropriação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades de quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o órgão público competente solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização histórica, espacial, econômica e sociocultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde estiver situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23316.72503-11

Art. 46-E. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, cabe ao órgão público competente adotar as medidas necessárias para a retomada da área pela União.

Art. 46-F. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cabe ao órgão público competente da União encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados, para que adotem as providências necessárias para a retomada das áreas.

Art. 46-G. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, cabe ao órgão público competente adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação cabível.

§ 1º Sendo o imóvel insuscetível de desapropriação, cabe a sua aquisição mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, fica o órgão público competente autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-D.

Art. 46-H. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades de quilombos, cabe ao órgão público competente providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 46-I. Em todas as fases do procedimento administrativo, cabe ao órgão público competente garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades de quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 46-J. Concluída a demarcação, cabe ao órgão público competente realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder ao registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades de quilombos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23316.72503-11

nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 46-K. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, fica o poder público autorizado a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades de quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada, inclusive contra a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos para apoiam a execução dessas medidas de defesa.

Art. 46-L. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser apresentados ao órgão público competente, que fica autorizado a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelos respectivos acautelamento e preservação.

Art. 46-M. O Poder Executivo da União elaborará e desenvolverá políticas públicas específicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades de quilombos, respeitando as tradições da comunidade.

Art. 46-N. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades de quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 46-O. As disposições contidas neste Capítulo incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 46-P. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando áreas urbanas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 46-Q. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

IX – as terras de remanescentes das comunidades de quilombos para fins da titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23316.72503-11

Art. 46-R. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe um marco jurídico importante para o estabelecimento e a organização do movimento quilombola em nível nacional. Esse movimento, a partir da construção de sua identidade étnica, vem reiteradamente reivindicando seu direito à terra.

Amparados pelas regras constitucionais, e na ânsia de complementar as inovações promovidas pelos legisladores constituintes, bem como definir instrumentos de reparação capazes de mitigar os sofrimentos impostos à população negra deste País, elaboramos o projeto de lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. A matéria aprovada, entretanto, diferentemente de nossa proposta original, deixou de tratar de maneira ampla da questão que envolve o uso da terra utilizada para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes de quilombos.

Esse trecho da matéria original foi alvo de acirrados debates e audiências públicas em ambas as Casas do Congresso Nacional, cujos membros optaram por restringir o texto, deixando o debate sobre a terra quilombola – considerado particularmente polêmico e delicado – para data futura.

Em 2012, esperançoso de que o futuro enfim tivesse chegado, apresentei projeto de lei no sentido de definir de modo abrangente o direito das comunidades remanescentes dos quilombos às terras ocupadas por eles tradicionalmente. Na ocasião, tomei como base para a elaboração da matéria o Decreto nº 4.887, de 2003, que tratava de tema correlato, cuja constitucionalidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, no julgamento da ADI nº 3.239.

O projeto, entretanto, não chegou a ser aprovado de maneira terminativa na Casa, o que ensejou seu envio ao arquivo.

Volto ao tema na presente proposição porque se trata de providência fundamental para a garantia dos povos remanescentes das comunidades quilombolas, sobre o qual ainda falta pronunciamento firme do Congresso Nacional.

E esta Casa legislativa não pode furtar-se de dar continuidade aos debates em benefício de uma parcela da população historicamente massacrada. Nós, legisladores, continuamos em dúvida com as comunidades remanescentes de quilombos.

Entendo que, se quisermos ter no Estatuto da Igualdade Racial um marco legal eficaz, que contribua verdadeiramente para erradicar desigualdades socioraciais, é imprescindível que, nele, seja abordada a temática da posse da terra quilombola.

Por essas razões, voltamos ao tema ao apresentar esse projeto, uma versão revisada da matéria apresentada em 2012, a fim de que possa suscitar a emergência novamente do debate sobre a matéria no Congresso. Queremos assentar no Estatuto direitos que precisam ser cabalmente identificados não apenas como uma política pública de governo, mas como política pública de Estado, garantindo maior segurança jurídica ao povo quilombola no acesso ao território e a outros direitos fundamentais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de alteração do Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Sessões,

SF/23316.72503-11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM

SF/23316.72503-11